



Janaína Ribeiro Gonçalves Tatiana Máira Botelho Ribeiro

A EFETIVIDADE DA LEI 1074/03 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Porto Velho
2021

Janaína Ribeiro Gonçalves Tatiana Máira Botelho Ribeiro

A EFETIVIDADE DA LEI 1074/03 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Artigo apresentado ao Centro Universitário São
Lucas Porto Velho, como requisito para
obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II, no curso de Direito.
Orientador: Prof Dr.Raimundo Oliveira Filho

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

G635e Gonçalves, Janaína Ribeiro.

A efetividade da Lei 1074/03 no Município de Porto Velho. / Janaína Gonçalves; Tatiana Maíra Botelho Ribeiro. – Porto Velho, 2021.
19 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Raimundo Oliveira Filho.

1. Estatuto do idoso. 2. Efetivação da lei. 3. Prioridade. I. Ribeiro, Tatiana Maíra Botelho Ribeiro. II. Filho, Raimundo Oliveira. III. Título.

CDU 340.13

Janaína Ribeiro Gonçalves
Tatiana Maíra Botelho Ribeiro

A EFETIVIDADE DA LEI 1074/03 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Dr. Raimundo Oliveira Filho

Porto Velho, 11 de Junho de 2021

Avaliação/Nota:

BANCA EXAMINADORA

Doutor Raimundo de Oliveira Filho

Centro Universitário São Lucas

Especialista Delner do Carmo Azevedo

Centro Universitário São Lucas

Especialista Marcos Nunes Werneck

Centro Universitário São Lucas

A EFETIVIDADE DA LEI 1074/03 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Janaína Ribeiro Gonçalves¹

Tatiana Maíra Botelho Ribeiro²

Raimundo Oliveira Filho³

Resumo: O artigo aborda a aplicabilidade do Estatuto do Idoso no Município de Porto Velho. Em caráter legal, a partir dos 60 anos o indivíduo é considerado idoso e diante disso, percebe-se um dilema social, é que o atingimento da idade madura acaba sendo encarado de forma preconceituosa pela sociedade, como se tais cidadãos estivessem inabilitados para convivência social. Por esse motivo, se faz necessário estabelecer e garantir os direitos individuais fundamentais a este grupo, visando atender a condição peculiar de envelhecimento, comum a todos. Em resumo, a legislação nacional apresenta inúmeros avanços nesse aspecto, através da criação do Estatuto do idoso, porém acontece sua efetivação em todos os seus aspectos?

A população brasileira está atingindo altos índices de envelhecimento, sendo assim, a “nova” legislação precisa assumir um caráter definitivo, devendo ser cumprida e não ser apenas meros direitos teóricos. Analisaremos se a lei 10741/03 é efetiva no município de Porto Velho. Este estudo será descritivo e com abordagem quantitativa. O local para desenvolvimento pesquisa será o Centro de Convivência do IDOSO, situado a Avenida Amazonas, zona Leste da capital - entidade mantida pela Prefeitura de Porto Velho. Serão entrevistados 25 idosos, ambos os sexos, na faixa etária de 60 a 86 anos. Serão tidos como prioridade para a pesquisa, aqueles portadores de algum tipo de necessidade especial a ser atendida. Em linhas gerais, ele estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chaves: Estatuto do Idoso, efetivação da lei, direitos, prioridade.

THE EFFECTIVENESS OF LAW 10741/03 IN THE MUNICIPALITY OF PORTO VELHO.

Abstract: Resumo em inglês This paper deals with the analysis of the applicability of the Elderly Statute in Porto Velho. So, from the age of 60, the individual is considered elderly, but can not be considered, in a prejudiced way, as incapable for social coexistence, so several fundamental rights are established and these rights are categorized to try to contemplate peculiar human condition of aging. We know that the Statute exists, but does it come into effect in all its aspects?

The "new" legislation has a need to be implemented definitively and not just in some respects. We will analyze if the law 10741/03 is effective in the municipality of Porto Velho. This study will be descriptive and with quantitative approach. The site for research will be the IDOSO Community Center, located on Avenida Amazonas, east of the capital - an entity maintained by the Porto Velho City Hall. Twenty-five elderly men and women, aged 60 to 86 years will be interviewed. Priority will be given to the research, those with some kind of special need to be met. In general terms, it establishes the obligation of the family, the community, society and the Government to assure to the elderly, with absolute priority, therealization of the right to life, health, food, education, culture, sports, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect and family and community life.

¹ Acadêmica do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas. janainarg1987@gmail.com

² Acadêmica do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas. tatimaira3@gmail.com

³ Orientador- Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional, Universidade de Taubaté - UNITAU. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior, Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Graduado em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia-FARO. Advogado inscrito na OAB/RO nº 1384.

Keywords: Elderly Statute, law enforcement, rights, priority.

1 INTRODUÇÃO

Por meio da lei 10.741/2003, foi criado O Estatuto do Idoso. Configurando- se num conjunto de regramentos pensado exclusivamente na ampliação dos direitos das pessoas com mais de 60 anos. Tal Estatuto, deve ser visto como o resultado final do esforço de várias entidades que atuam na defesa dos direitos dos idosos no Brasil. O Estatuto do idoso vigora desde janeiro de 2004 com vistas a ampliar aos direitos que já estava previsto na Constituição Federal 1988 e na Lei Federal 8.842/1994 que versa sobre a Política Nacional do Idoso.

Sendo assim, O presente trabalho trata sobre aborda a aplicabilidade do Estatuto do Idoso no município de Porto Velho. Tal questão, nos desperta inquietação no sentido de perceber a existência da lei, mas pouca efetivação em todos os seus aspectos. Dessa forma, o Estatuto do idoso precisa ser tratado e cumprido em caráter definitivo e não ser apenas meros direitos teóricos.

Em nível mundial, segundo dados da ONU, a população com mais de 65 anos aumentou de 5,2% em 1950-55 para 6,9% em 2000, um aumento de 33% nesse índice. Salienta-se que é nos países desenvolvidos onde o fenômeno se mostra mais agudo: com 7,9% de idosos em 1950-55, hoje 14,3% da população têm mais de 65 anos, um aumento de 81% - enquanto, nos menos desenvolvidos, o aumento foi de 31%, de 3,9% em 1950-55 para 5,1% em 2000. O Brasil não fica muito longe dos países desenvolvidos: aqui, a proporção de idosos aumentou em 70% de 1950-55 para 2000, de 3% para 5,1%.

Percebe-se que o envelhecimento populacional do Brasil ocorre em razão de alguns aspectos: o aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de fecundidade, atribuída em grande parte aos avanços da medicina, e a busca de oferecer melhores condições de vida à população em termos de moradia, saneamento básico, alimentação, transporte, embora ainda exista muito o que fazer (OLIVEIRA, 1999, p.131).

Como se pôde perceber, o grupo populacional que mais aumenta é o de idosos. A taxa de crescimento desse segmento foi de um pouco mais de 3% no período de 2005 a 2015 e ela avança com o passar dos anos. A população com 60 anos ou mais passou de 14,2 milhões no ano de 2000 para 23,9 milhões no ano de 2015, devendo atingir 41,5 milhões, no ano de 2030, e 66,4 milhões no ano de 2050, ou seja, pouco mais de 30% da população terá mais de 60 anos.

Projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que em 10 anos teremos 11 milhões de idosos a mais na composição populacional brasileira. A ampliação da população longeva como traço característico do Brasil também foi comprovada por estatísticas e pesquisas como as divulgadas pelo Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso (SISAP – Idoso), que apresentou, em 2010, o índice de envelhecimento da população de 44, 8%, o que significa que nesse ano para cada 100 jovens havia quase 45 idosos.

Dados do IBGE (2009) afirmam que se em 2008, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos existiam 24,7 idosos de 65 anos ou mais, em 2050, o quadro mudará e para cada 100 crianças de 0 a 14 anos existirão 172,7 idosos. Além disso, o envelhecimento populacional brasileiro está ocorrendo num contexto de envelhecimento da própria população idosa, ou seja, de um crescimento mais acentuado da população com 80 anos ou mais.

Segundo Camarano e Mello (2010) esse subgrupo populacional representava em 2010, 1,5% da população brasileira e no ano de 2040 estes idosos responderão por um quarto da população idosa e cerca de 7% da população total, representando um contingente de 13,7 milhões.

Por esta razão, a preocupação com o idoso está cada vez expressa em nossa sociedade, uma vez que o segmento populacional que mais cresce no mundo é o da pessoa com mais de sessenta anos. Dados estatísticos do Ministério da Previdência Social apontam que o país terá no ano de 2025, uma população próxima de 34 milhões de pessoas acima de sessenta anos. E esse aumento na expectativa de vida do brasileiro se deve a dois fatores básicos, quais sejam, a queda da taxa de mortalidade e a redução da taxa de fecundidade.

Esses dados expressam que nossa sociedade precisa voltar suas atenções à população idosa, de forma a garantir que seus direitos sejam respeitados e assim assegurar-lhes um envelhecimento digno.

Segundo projeção anual do IBGE, a brasileira que nascer hoje tem tudo para viver até, pelo menos, 72 anos de idade. O homem, um pouco menos, 68 anos de idade. Portanto, é absolutamente irreal achar que para os idosos não há futuro.

Atento a essas mudanças, o Poder Legislativo garantiu assento constitucional aos direitos dos idosos. A Constituição Federal logo no seu art. 3º, inciso IV, estipula como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. O constituinte demonstrou especial atenção com o idoso em diversos momentos da Carta Constitucional, como por exemplo, no campo familiar, previdenciário e assistencial.

Em uma análise mais detalhada sobre o envelhecimento da população no nosso país, o Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA desenvolveu estudo coordenado pela demógrafa Ana Amélia Caramano, que evidencia ser o segmento populacional que mais cresceu, nos últimos anos, o das pessoas acima de 80 anos. Isso significa que a população considerada idosa também está envelhecendo. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 1980, o país possuía 7 milhões de pessoas com mais de 60 anos de idade.

No ano 2000, esse número dobrou, chegando a 14 milhões de pessoas idosas no Brasil. De acordo com a ONU a população idosa deverá superar a população menor de 14 anos em 2050, por esse prisma é notória a inversão da pirâmide populacional, em consequência disso, nos deparamos com um novo papel do idoso em nossa sociedade. Feitas tais considerações, se faz necessário rever as normas e exigências no atendimento dos idosos que em breve, somarão uma grande parcela da nossa população.

Com a efetivação do Estatuto do Idoso, fica regulamentada as obrigações que seriam necessárias para o melhor atendimento desse grupo de pessoas, tal questão evidencia regras claras no âmbito jurídico, administrativo e político.

A garantia da prioridade, configura uma determinação política que estabelece regras gerais em caráter de formulação, regulamentação e efetivação dos direitos fundamentais como forma de preferência e privilégio de total usufruto do idoso. Conforme ressalta o art. 3º da lei 10741/03 Estatuto do Idoso, o referido artigo traz 9 (nove) garantias de prioridades, todas essas prerrogativas como forma de valorização do protagonismo da pessoa idosa.

O Estatuto do idoso traz em seu bojo, os direitos individuais voltados especificamente para o cidadão que atinge anos de experiência e maturidade e que está em condição de envelhecimento, De acordo com a legislação nacional, abrange a população com idade igual ou superior a 60 anos, mas infelizmente, nem todos os direitos, benefícios, gratuidades e descontos são alcançados pela população a partir dos 60 anos.

Diante disso, é importante que todo o texto do Estatuto seja cumprido e que a sociedade de modo geral passe a adotar postura mais reflexiva em relação a população idosa, contribuindo para o bem-estar de cada um.

É importante que sejam cumpridas todas as etapas que elencam o texto de todo o Estatuto, a sociedade brasileira precisa refletir e auxiliar no bem-estar de cada um.

2. ESTATUTO DO IDOSO

Em 2003, quando foi criado o Estatuto do Idoso, não foi inaugurada a positivação de direitos da pessoa idosa. Porém, a criação da lei auxilia a ampliar a proteção e agravar as penas de quem comete delito contra alguém com 60 anos ou mais. Na mesma linha, serve para estipular garantias de educação, cultura, esporte, lazer, preservação da saúde física e mental.

Além disso, a lei determina que a pessoa idosa desfrute de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. E, a própria lei, cuida de repreender a discriminação com a pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Por consequência da melhor qualidade de vida no Brasil, houve um acelerado crescimento da população idosa, e juntamente com esse aumento, o governo teve que criar políticas públicas com a finalidade de proporcionar o bem-estar dessa faixa etária. Um dos principais avanços foi a Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Hoje essa Lei provoca dúvidas a respeito da sua eficácia, se as suas normas são capazes de trazer melhorias para o cotidiano daqueles que ela ampara.

Quem é o idoso para a lei? É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O idoso que precisa de atendimento mensal ao cardiologista por exemplo, consegue em tempo hábil o acompanhamento do profissional? Sabemos que as necessidades são muitas, e uma das que iremos tomar como exemplo é a saúde. Infelizmente não, uma vez que a demanda de pacientes é bem maior que a oferta de profissional para o atendimento específico e muitos morrem à espera de um retorno, exames, remédios e dentre outras situações.

O Estatuto do Idoso representa uma conquista para a defesa dos direitos dos idosos.

Diante das garantias expostas, é possível verificarmos em nossa sociedade que há certa precariedade em alguns serviços prestados, ainda que haja, expressamente, políticas públicas

que se apresentam de forma eficaz, a ponto de suprir e acolher as necessidades apresentadas pelos idosos.

Hoje essa Lei provoca dúvidas a respeito da sua eficácia, se as suas normas são capazes de trazer melhorias para o cotidiano daqueles que ela ampara. Com o passar dos anos, o direito de igualdade assegurado pela legislação, passa a ser letra morta por não ser, muitas vezes, exercido pelo cidadão. Hoje vivenciamos, no Brasil, a árdua tarefa de implementação dos direitos sociais conquistados, através da criação de políticas públicas de atenção à pessoa idosa.

Em relação a efetividade da lei nos leva ao seguinte questionamento, o atendimento a necessidade do Idoso é suprido no momento em que a ocasião determina? O idoso que precisa de atendimento mensal ao cardiologista por exemplo, consegue em tempo hábil o acompanhamento do profissional?

A efetividade do Estatuto do Idoso, que deveria ser apresentada por meio da conquista dos objetivos e metas traçados durante sua criação, ainda não alcançou o resultado almejado, ficando claro que sua efetividade projetada no intuito de positivar ações socioculturais, institucionais, ambientais e econômicas, através de técnicas externas, não desempenham, até hoje, o que é regido pela da lei expressa.

A ausência de sustentabilidade das ações sociais impede que haja uma continuidade de suas atividades no que se refere á prestação de serviços contínuo e equitativo aos idosos, destarte, essa população, conseqüentemente, ficará a mercê de possíveis adaptações que venham a produzir resultados que supram suas necessidades de maneira insatisfatória.

A velhice é uma conquista. E, como sociedade, nós precisamos conquistá-la. Isso significa garantir a chance de envelhecer com saúde, com dignidade, com trabalho, com respeito, com educação, com habitação, com moradia, com transporte, com oportunidade de ser o que quiser, com autonomia, com direito a voto e a ser votado... Nós temos que garantir isso. Mas nós também temos que garantir o direito a políticas de cuidado, para o caso de a gente não envelhecer com tanta capacidade assim. Dra Karla Cristina Giacomini (Discurso da Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso) (BORGES, 2012).

Apesar da efetividade das leis presentes no estatuto ainda ser algo em desenvolvimento, percebe-se, também, que houve uma notória evolução no tratamento destinado aos idosos, permitindo a uma maior expectativa de vida, mas não foi o suficiente para atender todas as necessidades apresentadas por eles.

Sabemos que as necessidades são muitas, e uma das que iremos tomar como exemplo é a saúde. Infelizmente não, uma vez que a demanda de pacientes é bem maior que a oferta de profissional para o atendimento específico e muitos morrem à espera de um retorno, exames, remédios e dentre outras situações.

Este estudo possui uma relevância de uma lei que reúne e define direitos que devem ser garantidos aos idosos, é também de suma importância pois, garante maior proteção a estes cidadãos. A lei agrupa direitos que já eram definidos na Constituição Federal.

O estatuto busca, assim, a persecução de princípios e direitos fundamentais à vida humana. Entre eles, visa, principalmente, garantia da dignidade da pessoa humana, princípio consubstanciado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. E, conseqüentemente, assegurar a existência digna acerca da qual dispõe o art. 170, CF.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em linhas gerais, o estatuto estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS) e é vedada a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que planos com valores diferenciados por faixa de idade não praticam a discriminação proibida pela Lei. O entendimento foi de que a mudança de valores proporcionais à idade do segurado corresponde a uma legítima expectativa de aumento de demanda pelos serviços de assistência médica e hospitalar contratados. Na avaliação do STJ, o que a lei proíbe é a atitude discriminatória do plano de saúde, que eleve tanto o valor da mensalidade de modo a inviabilizar a assistência ao idoso.

2.1 ATUALIZAÇÕES DO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso completou 17 anos. Diante disso, a lei já passou por algumas modificações para que a garantia de proteção aos idosos seja efetiva de fato.

Uma das alterações significativas na legislação foi a implementação da preferência para pessoas com 80 anos ou mais. Já citada anteriormente, essa determinação está prevista no art. 3º, §2º e abrange também a preferência nos atendimentos médicos hospitalares, exceto em caso de emergência (art. 15, §7º).

Tal política pública, surge de extrema necessidade social e se trata de "um programa ou quadro de ação governamental, dessa forma configura um conjunto de providências coordenadas, em que tem por finalidade básica impulsionar o atendimento do governo aos grupos de idosos. Ou seja, permite a concretização de um direito.

Nesse sentido, também houve a atualização que determina preferência aos maiores de 60 anos para os processos judiciais, em prol da implementação de ações que efetivem a garantia constitucional. Nesse sentido, considera-se inaugurado o direito dos idosos à prioridade na tramitação em todos os atos e diligências, em qualquer instância.

Nesse aspecto, o Estatuto do Idoso tem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere a superação das diversas disparidades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável dentro do conjunto de convívio social.

Ainda no ano de 2017, foi acrescentado à lei a imposição das instituições de ensino superior ofertarem cursos e programas de extensão de conteúdo adequado ao idoso, buscando abrir espaço para a perspectiva da educação ao longo da vida.

Além disso, nos últimos anos surgiram projetos de lei com o objetivo de atualizar o Estatuto do Idoso, abaixo estão eles.

2.2 PROJETO DE LEI 5383/2019

Com relação às propostas de alterações na legislação destinada ao idoso, requer destaque o Projeto de Lei 5383/2019. Este pretende alterar a legislação para que a caracterização de pessoa idosa seja alterada para 65 anos.

As premissas que sustentam a criação do projeto, é a de que não existe mais justificativa para dizer que uma pessoa com 60 anos é idosa, pois a qualidade de vida atingida por essas

pessoas resulta em plena capacidade laboral, física e intelectual, fato este que aumenta consideravelmente a expectativa de vida. Aborda ainda, como argumento que a reforma da previdência social já perpassa por essa linha de pensamento, uma vez que alterou a idade mínima de aposentadoria de homens para 65 anos e de mulheres para 62 anos.

2.3 PROJETO DE LEI 4057/2020

O Projeto de Lei 4057/2020 foi apresentado em Agosto de 2020 e pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso o atendimento policial especializado ao idoso por via do art. 47-A, conforme mostra o trecho destacado a seguir:

Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento ao idoso, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra o idoso.”.

É comum presenciarmos narrativas que trazem histórias de diversos tipos de violência sofrida por pessoas idosas, dentre elas, a violência física, psicológica e patrimonial são as mais comuns. E sob essa ótica, tramita na câmara projeto que possa atender especificamente os casos de vulnerabilidades dos idosos que violam diretamente os direitos humanos.

2.4 PROJETO DE LEI 3926/2020

O Projeto de Lei 3926/2020 foi apresentado em julho de 2020 e propõem a alteração da redação do art. 168 do Código Penal. Com essa alteração, o objetivo é a aplicação de pena em dobro para crimes praticados contra pessoa idosa.

Diante da gravidade dessas questões, o poder público tem se movimentado com vistas a discutir medidas de proteção ao idoso, considerando as fragilidades naturais impostas pela condição do avanço da idade.

A atual crise sanitária, em decorrência da pandemia de COVID 19, trouxe novos hábitos à tona e nos levou a ampliação do acesso ao mundo virtual, seja para comprar, vender, pagar e

contratar serviços, o que por sua vez potencializou a vulnerabilidade dos idosos, que se sentiram invadidos por terceiros pela necessidade de prosseguir com a rotina. Uma simples ida ao banco, não era mais possível em razão do alto índice de contaminação e por configurarem grupo de risco, ficando os idosos alheios a qualquer sorte de violência patrimonial ou financeira praticadas por algumas instituições financeiras ou infelizmente até mesmo por parentes.

Tal temática não é nova na esfera social, pois a violência financeira continua fazendo inúmeras vítimas. Como por exemplo: ludibriar ou obrigar o idoso a assinar um documento, não revelando o real motivo, forçar a pessoa idosa a assinar contrato ou a alterar o seu testamento contra a sua vontade; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização, propor ao idoso que contraia empréstimos sem margem consignável.

Por fim, é nesse contexto que o projeto de lei, visa a estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime de apropriação indevida.

Neste cenário, é de imensa importância advogados e advogadas conhecerem o que tramita no poder legislativo, buscando a atualização sobre do tema e a antecipação do que pode surgir em um período próximo.

3.CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

No Título VI do Estatuto do Idoso são abordados os crimes estipulados para a proteção ao idoso, previstos nos artigos 95 a 109 da lei. Estes são crimes de ação penal pública incondicionada, afastando a aplicação dos arts. 181 e 182 do Código Penal.

A lei prevê a aplicação do procedimento do Juizado Especial Criminal – JECRIM para crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Além disso, aplica-se também ao Estatuto do Idoso as disposições do Código Penal e Código de Processo Penal.

3.1 PENALIDADES

A lei prevê penalidade de 6 meses a 1 ano para quem negar emprego ou trabalho a pessoa idosa em razão da idade. Também é prevista pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa para quem se apropriar ou desviar bens, proventos ou qualquer outro rendimento do idoso.

Aplica-se penalidade de 2 a 5 anos para quem coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. É importante ressaltar que estes são crimes que podem ocorrer com facilidade e até mesmo perante Notário ou Tabelião. Por isso, estes também devem auxiliar na fiscalização.

Também há previsão de aumento nas penas. Por exemplo, para homicídio culposo cometido contra pessoa idosa, há aumento de 1/3 na pena se o crime resultar de inobservância de regra técnica ou o agente deixar de prestar imediato socorro à vítima.

No caso de homicídio doloso, a pena é aumentada de 1/3 para crimes praticados contra maiores de 60 anos.

Estes são apenas alguns exemplos de penalidades aplicadas. Porém, a legislação destinada ao idoso prevê uma série de crimes que podem ser cometidos contra a pessoa idosa, diversos dos crimes contidos no Código Penal e que devem ser de conhecimento dos juristas

4.MÉTODO

O método usado para o estudo foi descritivo e com abordagem quantitativa. Um dos locais para desenvolvimento pesquisa foi o Centro de Convivência do IDOSO, situado na Avenida Amazonas, na zona Leste da capital - entidade mantida pela Prefeitura de Porto Velho.

Foram entrevistados 25 idosos, ambos os sexos, na faixa etária de 60 a 86 anos. Foram tidos como prioridade para a pesquisa, aqueles portadores de algum tipo de necessidade especial a ser atendida. Ex, problema de saúde, necessidade de medicação específica, e etc.

Entre os dispositivos da seção correspondente, destaca-se o artigo 98 do Estatuto do Idoso. Segue, assim, sua redação:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

O recolhimento de idosos em instituições, como hospitais e entidades de longa permanência, ainda é uma prática comum na sociedade. No entanto, não deve implicar em um abandono destes nos estabelecimentos. Do contrário, configura a negligência vedada já no art. 4ª da Lei 10.741/2003.

Dessa maneira, aquele que incorrer nessa conduta, deixando de promover as necessidades básicas do idoso (não somente de alimentos e garantia da saúde, por exemplo, mas também de zelo e promoção da convivência familiar e social), quando obrigado por lei ou mandado, poderá ser punido com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, além de multa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concomitante com conversas informais realizadas com pessoas da terceira idade, ficou claro que o problema de fato é a dialética entre eficácia da norma jurídica e a sua efetividade. Mas cumpre salientar o que são esses dois conceitos de suma importância para o direito, não somente modernamente, mas por toda sua construção histórica.

O atributo da efetividade das normas consiste no fato delas serem observadas tanto por seus destinatários quanto pelos seus aplicadores e elaboradores. Como preleciona o baluarte acadêmico Luís Roberto Barroso a efetividade “simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. É claro que as normas são criadas com o fito de se alcançar os fins que a sociedade almeja, mas, devido a fatores que são preponderantes na engenharia jurídica e na aplicação destas como fatores antropológicos, morais, econômicos, ideológicos, políticos e educacionais, isto não ocorre.

No que tange ao atributo da eficácia se refere aos resultados sociais alcançados ou em construção. Como processo de adaptação social, o Direito se apresenta como fórmula capaz de resolver problemas de convivência e de organização, mas há uma linha muito tênue entre a função do direito e ocupar posições sociais que não devem ser ocupadas por ele. Como preleciona Paulo Nader, em seu livro “Introdução ao Estudo do Direito, 35ª ed., p.94, o atributo eficácia significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste, indispensável é que seja observada socialmente. Eficácia pressupõe, destarte, efetividade. ”

Observa-se que o Estatuto do Idoso quando entrou em vigor tinha resultados esperados de sua eficácia, mas isso não se confirmou, não resolveu o problema, mostrando-se impotente para o fim a qual foi criado, carecendo de um nível de eficácia maior. Mas este vício é

plenamente sanável, haja vista que o problema não está na norma em si, mas nas variáveis instrumentais que a circundam, dependendo da atuação dos órgãos de elaboração e de aplicação da norma.

A despeito do Estatuto do idoso pretende-se saber quanto a eficácia da norma nos seus fatores instrumentais de publicação, divulgação, clareza, objetividade, destinatários, conhecimento, órgãos fiscalizadores, estruturas de coerção e métodos de punição no contexto social e real, pois entende-se que uma norma para ser de fato eficaz é necessário que ela produza no seu enunciado e em seus destinatários a devida compreensão, respeito e caso contrário a coerção e punibilidade de seus responsáveis diretos e indiretos.

É necessário que políticas públicas sejam efetivadas de forma eficaz, suprimindo grande parte das necessidades sociais, de forma que desperte a conscientização da população acerca do que rege a nossa Carta Magna e, a partir disso, a busca pela realização de suas normas.

A idade tem sido motivo de discriminação, mormente no que tange às relações de emprego. Por um lado, recusa-se emprego a pessoas idosas, ou quando não, dão-se-lhes salários inferiores aos dos demais trabalhadores. Por outro lado, paga-se menos a jovens, embora para a execução de trabalho idêntico ao de homens feitos. A Constituição traz norma expressa proibindo diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). A vista desse texto fica interdito estabelecer idade máxima para ingresso no serviço, como tem ocorrido até agora.

É evidente que a não discriminação em razão da idade há de considerar situações concretas que comportem comparação entre pessoas de idades diferentes: adultos, menores e idosos (SILVA, 1995, p. 219).

O Estatuto do Idoso não tem produzidos melhorias efetivas na vida dos destinatários da norma jurídica. A intervenção e aproximação por meio de uma linguagem e demonstração de fácil entendimento aos idosos devem ser pensadas e aplicadas com muita clareza, cuidado e presteza com um tempo e métodos didáticos equilibrados, eficientes e que promovam neles um espírito de interesse por si mesmo, ao grupo e demais interessados com o fito de que se unam, fortaleçam e se mobilizem por seus direitos e que sejam na medida do possível participativos nas demandas sociais diversas e principalmente naquelas que estão diretamente voltadas aos seus interesses comuns.

Conclui-se que discriminado, desamparado e negligenciado, ainda são algumas características relacionadas ao idoso em nossa sociedade e desde a criação do Estatuto do Idoso ocorreram muitas mudanças na vida dos idosos. Algumas normas do estatuto são de amplo

conhecimento deles, outras não, bem como que a linguagem formal dificulta a compreensão especialmente entre os menos escolarizados. Uma intervenção para explicar em linguagem simples e direta, e a orientação quanto aos órgãos de defesa dos direitos dos idosos podem gerar um grande resultado para suprir a deficiência constatada.

Devido ao aumento da expectativa de vida no Brasil e diante do descaso para o tratamento direcionado à pessoa idosa, foi necessário que políticas públicas fossem criadas com objetivo de suprir as necessidades dessa camada populacional. Em 01 de outubro de 2003, foi decretada a Lei n. 10.147, o Estatuto do Idoso. Nela, direitos existentes na Constituição Federal direcionada à população de uma forma geral, teve uma breve especificidade, o tratamento voltado ao idoso. Uma vez sabendo que a expectativa de vida populacional vem crescendo ultimamente e que daqui a aproximadamente 30 anos, a maior parte da população brasileira seja composta por idosos, o Estado verificou a necessidade de se direcionar políticas públicas voltadas ao idoso no intuito de cuidar, proteger e priorizar esses cidadãos.

O Estatuto do Idoso foi uma grande vitória, no entanto, nem tudo se resolveu com a criação de normas jurídicas, aliás, poucas situações são resolvidas desta forma. O respeito ao idoso é um problema social. Passamos por todo um processo de conscientização humana, valorização do ser humano que muito já contribuiu e ainda poderá contribuir se for dada a ele oportunidade, respeito e amor. Mais que respeitar um estatuto o ser humano tem que aprender a respeitar outro ser humano.

Se houve a necessidade da criação de leis para que a população aprendesse a respeitar os mais velhos, nem que para isso, tivessem que ser praticadas punições, e que apesar disso, essas leis não apresentam a devida efetividade, cabe ao Estado, como poder maior da sociedade, implementar novas políticas, aperfeiçoar as existentes e exigir da própria sociedade uma maior fiscalização para o cumprimento do que está garantido no Estatuto.

A pessoa idosa necessita estar inserida como agente participativo em nossa sociedade, fazendo uso dos seus direitos, sem precisar estar á mercê de atos caridosos. A cidadania deve ser exercida de forma a garantir, como está previsto no princípio da dignidade da pessoa humana: tratamento digno à toda e qualquer pessoa, garantindo-lhe o mínimo de dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IBGE. Censo Demográfico de 2010, disponível

em<<http://www.unimed.com.br/pct/index.jps?cdcanal=49146&cdseção=49139&Ca.materia=315883>> Acesso em: 03 de dez. 2011.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10991991/artigo-28-da-lei-n-10741-de-01-de-outubrode-2003>

BRASIL.Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Brasília: DF. Outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 28 abr. 2016.

ESTATUTO DO IDOSO. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

FRANCO, Paulo Alves. Estatuto do idoso anotado: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 2. ed., rev., ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2005.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Os direitos dos idosos. In: DIAS, Gilka da Mata.Natal/RN: AMPERN, 2002.

CAMARANO, A. A.; MELLO, J. L. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. Camarano AA. Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido, p. 67–91, 2010.

OLIVEIRA, R.C.S. Terceira Idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis. São Paulo: Ed. Paulinas, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.10.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BORGES, M.C. (Org.) Políticas Públicas para um país que envelhece. São Paulo: Martinari, 2012.